

Alocação do direito canônico nas oito Escolas do Renascimento do direito romano ocidental

Allocation of Canon Law in the Eight Schools of the Renaissance of Western Roman Law

Dimas Ferreira Lopes*
Henrique Zanola Paiva**

RESUMO

A presente investigação possui como o mais destacado de seus objetivos correlacionar o direito canônico com as oito Escolas do renascimento do direito romano ocidental. As Escolas consideradas neste trabalho são: Escola dos Glosadores, Escola dos Pós-Glosadores, Escola dos Humanistas, Escola dos Práticos, Escola de Direito Natural, Escola Exegética, Escola Histórica e Escola Pandectista. Antes do surgimento das Escolas, o direito medieval se materializava, essencialmente, através do direito canônico e de normas consuetudinárias locais. A investigação empenha-se em exprimir as evoluções metodológicas, bem como demonstrar as idiosincrasias do direito canônico diante da intervenção engendrada pelas Escolas. Nessa toada, dedica-se, brevemente, em apresentar elementos basilares da Idade Moderna e da Idade Contemporânea como pano de fundo sócio-político para a análise das referidas Escolas.

Palavras-chave: *corpus iuris canonici*; direito romano; escolas jurídicas; fontes do direito canônico.

ABSTRACT

The main objective of this research is to correlate canon law with the eight schools of the Renaissance of Western Roman law. The schools considered in this work are: the School of the Glossators, the School of the Post-Glosators, the School of the Humanists, the School of the Practitioners, the School of Natural Law, the Exegetical School, the Historical School and the Pandectist School. Before the emergence of the schools, medieval law was essentially materialized through canon law and local customary norms. It strives to express the methodological developments, as well as to demonstrate the idiosyncrasies of canon law in the face of the intervention engendered by the schools. In this vein, it briefly presents basic elements of the Modern Age and the Contemporary Age as a socio-political backdrop for the analysis of the aforementioned schools.

Keywords: *corpus iuris canonici*; legal schools; roman law; sources of canon law.

Artigo submetido em 3 de setembro de 2025 e aprovado em 12 de setembro de 2025.

* Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, Mestre em Direito pela PUC Minas, Bacharel em Direito e Teologia. Professor da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Auditor no Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Belo Horizonte. Membro da Academia dos Juristas Católicos e Humanistas da Arquidiocese de Belo Horizonte.

** Mestre pela PUC Minas. Bacharel em Teologia pela PUC Minas. Bacharel em Direito pelo UNIPTAN. Professor da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas.

1 INTRODUÇÃO

O ensaio tem por finalidade estudar as principais escolas jurídicas que emergiram no epílogo da Alta Idade Média¹, alocando-as em seus contextos históricos, no que se convencionou, acomodaticamente, denominar de “renascimento do direito romano no ocidente”, demonstrando as suas conexões com a evolução do direito canônico.

Silvio Meira, que foi catedrático de Direito Romano da Universidade do Pará e Presidente da Associação Interamericana de Direito Romano, arrola seis Escolas, nesta ordem: Escola dos Glosadores, Escola dos Pós-Glosadores ou Comentadores, Escola dos Humanistas, Escola Histórica, Escola de Direito Natural, Escola Pandectista ou Romanista (Meira, 1996, p. 246-248).

O professor Luiz Antônio Rolim elenca sete Escolas, nesta ordem: Escola dos Glosadores ou de Bolonha, Escola dos Pós-Glosadores ou Bartolistas, Escola dos Humanistas, Escola dos Práticos, Escola de Direito Natural ou Jusnaturalista, Escola Histórica, Escola Pandectista ou Romanista (Rolim, 2000, p. 111-118).

Gabriel Valle e Sofia Valle contam nove Escolas, nesta ordem: Escola de Bolonha, Escola dos Pós-Glosadores, Escola Humanista, Escola Histórica, Escola dos Práticos, Escola dos Jusnaturalistas, Escola Pandectista, Escola da Exegese, Escola da Interpretação Livre (Valle; Valle, 2012, p. 132-158).

Todas as Escolas, independente da quantificação em seis, sete ou nove, estão inseridas na segunda fase de formulação do direito canônico, o *Corpus Iuris Canonici* (1140-1917), admitindo-se pequena invasão na fase do *Codex Iuris Canonici*, inaugurada em 1917.

Neste trabalho serão consideradas oito Escolas: Escola dos Glosadores - séculos XI-XII, Escola dos Pós-Glosadores - séculos XIII- XV, Escola dos Humanistas - Século XVI, Escola dos Práticos - séculos XVI e XVII, Escola de Direito Natural - séculos XVII e XVIII, Escola Exegética - século XIX, Escola Histórica - século XIX e Escola Pandectista (Romanista) - século XIX.

Para o objetivo do trabalho, adota-se, ainda, a seguinte divisão do Direito Canônico: Direito Canônico Antigo – Século I até metade do Século XII; Direito Canônico Novo - da promulgação do Decreto de Graciano na metade do Século XII até a realização do Concílio de Trento, acontecido no Século XVI (1150 a 1563); Direito Canônico Novíssimo - da realização do Concílio de Trento até o século XX, com a promulgação do 1º Código de Direito Canônico, no ano de 1917 (1563 a 1917); Direito Canônico Atual ou Corrente - da promulgação do 1º Código de Direito até a promulgação do segundo Código de Direito Canônico em 1983, e seu transcurso até o presente.

Com o estabelecimento desses recortes (escolas e periodizações), pode-se planificar, como se segue:

- a) A Escola dos Glosadores (séculos XI-XII) está inserida na vigência do final do Direito Canônico Antigo e no Direito Canônico Novo (1150-1563), englobando o contexto do Decreto de Graciano (1140) e, parcialmente, os Extravagantes (1191-1216). Ademais, a Escola perpassa os Concílios de Latrão I, Latrão II e Latrão III.
- b) A Escola dos Pós-Glosadores (séculos XIII-XV) está inserida na vigência do Direito Canônico Novo (1150-1563), englobando o contexto dos Extravagantes (1191-1216), das Decretais do Papa Gregório IX (1234), do *Liber Sextus* do Papa Bonifácio VIII e as Clementinas do Papa João XXII. A Escola desenrola-se pelos Concílios de Latrão IV e Leão I e II.

¹ Alta Idade Média, compreendida entre o Século V e X; Baixa Idade Média, compreendida entre o século XI e XV.

- c) A Escola Humanista (século XVI) e a Escola dos Práticos (séculos XVI e XVII) também estão inseridas no tempo da vigência do Direito Canônico Novo (1150-1563), a segunda delas também no Direito Canônico Novíssimo (1563-1917), e ainda em período sob os influxos dos Concílios de Viena, Constança, Latrão V e Trento.
- d) A Escola de Direito Natural (século XVII e XVIII) está inserida no tempo da vigência do Direito Canônico Novíssimo (1563-1917), entre os Concílios de Trento e Vaticano I.
- e) A Escola Histórica (século XIX), a Escola Exegética (século XIX) e a Escola dos Pandectas ou Romanista (século XIX) estão inseridas no tempo da vigência do Direito Canônico Novíssimo (1563-1917) e da eclesiologia do Concílio Vaticano I.

Em um período anterior ao surgimento das escolas, o “direito medieval, exceção feita, depois, do Direito canônico, ou seja, do Direito da Igreja, é ainda um Direito costumeiro e de caráter local” (Reale, 2002, p. 141).

Rolim, com precisão, sintetiza:

Durante toda a Idade Média, a Igreja Católica foi a única instituição que se manteve com extraordinário poder em todo o mundo ocidental. ‘Ser membro dessa associação era teoricamente voluntário e praticamente obrigatório. Ser desligado de sua comunhão era castigo tamanho que, até o século XVI, os próprios reis tremiam diante da ameaça de excomunhão. Da menor das aldeias, com sua igreja paroquial, à maior das cidades, com sua catedral, suas numerosas igrejas, seus mosteiros e santuários, a Igreja estava visivelmente presente em toda as comunidades: suas torres eram o primeiro objeto que o viajante divisava no horizonte e sua cruz era o último símbolo levantado diante dos olhos do agonizante. Numa cultura assinalada por espantosas diversidades de dialeto, direito, culinária, pesos e medidas, cunhagem, a Igreja oferecia uma morada comum, na verdade um abrigo universal: o mesmo credo, os mesmos ofícios, as mesmas missas, realizadas com os mesmos gestos, na mesma ordem, para o mesmo fim, de um a outro extremo da Europa (Rolim, 2000, p. 105-106).

O desenvolvimento da ciência canonista contém a criação das escolas jurídicas como um de seus capítulos essenciais, porque não está separada de um fenômeno de grande importância para a consolidação da cultura ocidental: a criação da universidade (Fantappiè, 2011, p. 111). As universidades oportunizaram, dessa forma, a difusão do conhecimento para significativo número de pessoas.

Pode-se, didaticamente, identificar a existência das Escolas-catedrais (ligadas à Igreja Católica) e das Escolas-leigas, que deveriam traduzir a ideia de universidade, como escola de livre organização secular (leiga). As exsurgentes universidades medievais foram, de certa forma, clero-dependentes, haja vista a presença fundamental de clérigos em seus quadros de docência (monge Irnério, monge Graciano) e a então indispensável autorização eclesial para nelas lecionar.

Na época de seu surgimento, o currículo das universidades não visava a instrução com vistas à habilitação profissional técnica (artes mecânicas). Priorizaram o ensino das intituladas sete artes liberais [*trivium* (gramática, dialética, retórica) e *quadrivium* (matemática, geometria, música, astronomia)], às quais se seguiam os estudos superiores: medicina, direito e teologia. A Universidade de Bolonha, dada como criada desde 1088, promovia ministrações às docências de mestres das chamadas “artes liberais” componentes do *Trivium*.

Os movimentos de promoção da cultura empreendidos pelo Imperador Carlos Magno, séculos antes, foram de extrema importância para que a sociedade do final do século XI alcançasse o patamar intelectual suficiente para a interpretação e a atualização do direito romano. O imperador fundou a escola palatina (anexa à corte: *palatium*), confiando a direção a Alcuíno de Iorque (santo e patrono das universidades cristãs). Ele foi nomeado conselheiro do

rei, ficando responsável pela elaboração de manuais para cada uma das áreas das artes liberais².

As modificações promovidas pelo Imperador Carlos Magno serão reconhecidas como as mais influentes da política cultural do Ocidente, pois prepararam o terreno para o desenvolvimento dos movimentos intelectuais pósteros (Eco, 2010, p. 396).

2 AS OITO ESCOLAS JURÍDICAS E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO CANÔNICO

2.1 Escola dos Glosadores

O período que compreende as Escolas dos Glosadores (1100-1250) e Pós-Glosadores (1250-1400) foi marcado pelo auge do feudalismo ambientalizado no continente europeu, tratando-se de uma organização político-social e econômica que concentrava o poder em mão dos detentores de terras. Os cognominados senhores feudais tinham autoridade sobre o seu feudo e cediam, sob o pagamento de altos impostos, frações de terra para moradia e trabalho dos camponeses. Além dos senhores feudais, o clero e os nobres eram importantes classes sociais à época. Os príncipes – aqueles que possuíam grupos militares aos seus serviços - negociavam com os senhores dos feudos, oferecendo-lhes poderio bélico como proteção e recebendo porções de terra em troca (Franco Júnior, 2001, p. 46 e 120). Essa relação comercial ficou conhecida como suserania-vassalagem e se refere a um fenômeno com grande influência para as formulações sócio-políticas vindouras; v.g., a gênese do estado nacional.

A Igreja Católica, como grande proprietária de terras, desfrutava de muito poder temporal³. A atuação eclesial era influente em todas as classes sociais, seja dentre os habitantes dos feudos, seja na relação estabelecida intra-feudos. No interior da Igreja, deve-se observar que, entre o trânsito do Concílio de Latrão (1123) e o Concílio de Trento (1545), a atenção esteve voltada para definições a respeito da organização eclesial concentrada na autoridade papal. A posição máxima assumida pelo líder do colégio apostólico era fundamental para o estabelecimento da unidade entre os católicos e a autoridade social da Instituição.

Destarte, o início do segundo milênio é rico em diversidades culturais, disputas de poder, evoluções sociais e políticas. A Europa assumiu a posição de centro do mundo: difusora do comércio, da intelectualidade, da moral e da fé.

Jurista, o monge Irnério era professor em Bolonha e adotava o Digesto como referência textual para as suas ministrações acadêmicas. Com o desenvolvimento do método e a manifestação do interesse por parte de outros notáveis, Irnério fundou a Escola dos Glosadores, caracterizando-se, essencialmente, pela inserção de comentários curtos explicitando aspectos vocabulares em passagens de difícil compreensão na obra jurídica do Digesto.

O sucesso da Escola de Irnério se deve ao emprego do método *trivium*, - que já era utilizado como método educacional no apogeu do império romano - sobrebaseado no ensino da Gramática, da Retórica e da Dialética.

Através da Gramática – que envolvia definições considerativas das posições sintática e semântica -, elucidavam-se os sentidos das palavras redigidas em latim clássico. Essa revisão

² Os estudos eram divididos em três níveis: 1) leitura, escrita, noções elementares de latim vulgar, compreensão sumária da Bíblia e dos textos litúrgicos; 2) estudo das setes artes liberais (trívio: gramática, retórica e dialética; quadrívio aritmética, geometria, astronomia e música); 3) estudo aprofundado da Sagrada Escritura (Antiseri; Reale, 1990, p. 479).

³ “La feudalización contribuyó al aumento del patrimonio directa o indirectamente al servicio de la Iglesia. En términos muy generales, se calcula que la Iglesia controlaba un 10% de las tierras europeas en los siglos VI-VII, que aumentó hasta al 33% en el siglo IX, que se redujo al 20% durante el siglo X, y que volvió a incrementarse un poco en el siglo XI” (Salinas, 2018, p. 76).

gramatical era fundamental para a compreensão do texto, inclusive porque, naquela época, o latim utilizado era o vulgar. Ademais, na Retórica e na Dialética, metonímias da própria Filosofia, buscavam-se na riqueza das argumentações, as soluções para as contradições detectadas entre as partes do Digesto (Brandão, 2022, p. 93).

No período, pela escassez de papel, tinha-se por costume apor observações no próprio texto analisado, inserindo-lhe notas explicativas entre as linhas (glosas interlineares) ou às suas margens direita ou esquerda (glosas marginais) (Fantappiè, 2011, p. 111).

Esses pequenos comentários, conhecidos por “glosas”, serviu de identificação nominal para a Escola. Deve-se também mencionar, como produto desse movimento, a obra do monge Graciano (Decreto de Graciano). Ele realizou um trabalho hercúleo de compilação e estruturação metodológica de um acervo composto por peças de teor normativo elaboradas no espaço de mil anos e significativas para o direito canônico.

Graciano respondeu concretamente à exigência de apresentar uma ampla antologia através de um “corpo” orgânico, desenvolvendo uma espécie de coleção ou tratado relevantíssimo no interior da Igreja⁴.

Observa-se que o método dos glosadores, ainda que aplicado ao direito romano, não se preocupava com a atualização do conteúdo, em vista da práxis jurídica contemporânea; o método engendrado por Irnério tinha como finalidade as aulas de retórica ministradas na universidade.

Todo este laborioso esforço produtivo - desde Irnério e seguidores - foram condensadas num documento único conhecido por *Magna Glosa* da autoria de Francisco Acúrsio, também professor em Bolonha, consolidando uma coleção de enunciados sistematizados a partir da reunião de aproximadamente 97 mil glosas.

Quando os comentários curtos pretendiam explicar um trecho da obra do Digesto por completo, recebiam o nome de *summa*. A *Magna Glosa* – coleção do ano de 1230 - consolidou as principais *summas* produzidas no período. Esse pode ser considerado como um exímio trabalho conclusivo que demarca o fim da Escola dos glosadores (Brandão, 2022, p. 202-203).

2.1.1 Glosadores e Direito Canônico

Esclareça-se, inicialmente, que a glosa era uma técnica empregada pelos estudiosos de variados textos, inclusive, do texto bíblico. Logo, as glosas não são particularidades do Direito Romano. Anteriores a elas, têm consistência, principalmente, as glosas bíblicas, produzidas, em parte, com a reativação de escolas edificadas nas proximidades dos mosteiros, catedrais e palácios (em torno do ano 787, no Período Carolíngio, com a referida atuação do imperador Carlos Magno).

Merece menção o *Glosarium biblicum codicis augiensis LVIII*, popularmente conhecido por “Glosas de Reichenau” (*Reichenau* é uma catedral alemã), que representa uma composição do Século VIII, com aproximadamente cinco mil glosas produzidas para a explicação facilitada da Bíblia latina (Araújo, s.d.; Glosas ..., s.d.).

A recepção do Direito Romano e a gênese da Ciência Canônica podem ser situadas entre os séculos XI e XII, facilitadas pela Reforma Gregoriana, que significou um notável incremento na autoridade e no prestígio dos papas em relação aos príncipes europeus e ao povo. De outro lado, a Reforma engendrou uma transformação estrutural da Igreja, instigando a dependência

⁴ “Nella *Concordia discordantium canonum*, chiamata successivamente *Decretum*, Graziano risponde concretamente a quell'esigenza di presentare in un'ampia silloge un 'corpo' organico del diritto rilevante all'interno dell'istituzione ecclesiastica in quanto l'opera, secondo un'efficace espressione del Besta, si presentò com caratteri di collezione e di trattato” (Campitelli, 2014, p. 59).

das igrejas locais para Roma e desembocando em um robusto centralismo na Igreja romana⁵.

A recepção do direito romano imperial - mais elaborado que o direito germânico - foi favorecida pelas cruzadas, iniciadas por Papa Urbano II, em 1096. Cumpre especificar que as cruzadas privilegiaram o contato entre as culturas oriental e ocidental, cambiando elementos da cultura bizantina com o ocidente; dentre estes, menciona-se a filosofia grega e o direito romano justinianeu (Salinas, 2018, p. 77).

A Escola dos Glosadores encontrou solo em Bolonha. Entre os textos glosados, inclui-se o *Corpus Iuris Civilis* do Imperador Justiniano I.

O interesse pelo Direito Romano, em Bolonha, levou às primeiras classes em 1.150, com as regências de Pepão e, depois, com o Monge Irnério (cognominado de *lucerna iuris* - luz da lei).

Na mesma Bolonha, alunos do monge Graciano fundaram a Escola de Direito Canônico “em meados do século XII”⁶.

O Decreto de Graciano - de iniciativa particular - consistiu numa tentativa de compilação das normas canônicas produzidas no primeiro milênio. A versão final de seu trabalho pode ser dividida em três partes e refere-se aos seguintes conteúdos: 1) Direito em geral e suas fontes, instituições eclesiásticas, os clérigos e suas obrigações e a hierarquia; 2) Direito penal, direito patrimonial, relações entre clero secular e regular, direito matrimonial e a penitência; 3) Alguns dos sacramentos, questões litúrgicas e determinados tópicos teológicos com importância canônica.

A importância do trabalho de Graciano também deve ser acentuada quanto ao método utilizado. A sua sistemática era comparável à escolástica, já que confrontava as fontes canônicas disponíveis, e por meio do raciocínio lógico, chegava a conclusões. O procedimento utilizado no exercício do direito canônico se qualificava como uma prática inovadora e não muito distinta da ciência jurídica aplicada na atualidade (Salinas, 2018, p. 82).

A ciência canônica, estruturada como ciência jurídica com método próprio, é irrelevante antes de Graciano. Os canonistas caracterizavam-se como legisladores locais (v.g., os bispos) que elaboravam normas práticas destinadas à organização da Igreja particular. Com as universidades do século XI, o direito canônico alcançou um patamar superior, com contribuições para outros ramos jurídicos (Salinas, 2018, p. 89).

O Decreto de Graciano é tido como divisor entre a fase do “*docens legem canonicam sine iurisperitis*” (ensinância do direito canônico sem juristas) e a fase do “*ius canonicum cum iurisperitis docens*” (ensinância do direito canônico com juristas).

2.2 Escola dos Pós-glosadores (ou Escola dos Comentadores)

Compreendida no período entre os anos de 1250 e 1400, os comentadores estão inseridos na disrupção da alta escolástica medieval e seu modo de operar difere dos integrantes da escola anterior, essencialmente por se utilizarem da contudística jurídica produzida para aplicá-la à práxis forense. E fazê-lo não apenas por meio da brevidade das glosas, mas por apontamentos mais extensos (verdadeiros comentários).

⁵ A Reforma da Igreja por Gregório VII (1073-1085) provocou uma divergência com o poder imperial na Controvérsia das Investiduras sobre a nomeação de papas, bispos e abades, que foi resolvida através da Concordata de Worms nos séculos seguintes (Salinas, 2018, p. 76). A denominada Reforma Gregoriana havia sido iniciada sob o pontificado do [Papa Leão IX](#) (1049-1054).

⁶ O curso de Direito (romano e canônico), do século XII, é tido como *prior in tempore* a criação do curso de Teologia, que data de 1360, século XIV. Cf. A história da Universidade de Bolonha (Alma Mater Studiorum, 2024). O direito canônico, por ser estudado conjuntamente com o direito romano, conferia aos concluintes o título de *Doctor in Utroque Jure*.

A Escola foi fundada por Cino de Pistóia e teve por expoente notável Bártolo de Sassoferrato, seu aluno. De posse do método escolástico, e distintamente da Escola precedente, os pós-glosadores se valiam da retórica, da lógica, da metafísica e da dialética para compreender e explicar o direito. Os comentaristas encontraram dificuldades para aplicar o Digesto aos casos que surgiam à época, uma vez que, originariamente, o estudo do direito romano era baseado em casos práticos e não propriamente no Digesto.

A “descoberta” de Aristóteles e a sua aceitação obtiveram um resultado revolucionário na mentalidade medieval, agora renovada pela crença na razão, até então suplantada pela autoridade do texto sagrado que, sozinha, respondia e fundamentava todas as questões e fazia da razão uma espécie de instrumento subordinado à revelação bíblica. Assim, os textos de direito romano deveriam ser analisados em conjunto para que deles fossem extraídos princípios gerais a serem aplicados em casos concretos.

Assim se procedia. A matéria é dividida e subdividida, estabelecem-se premissas e são feitas inferências. As conclusões são submetidas a críticas, são levantadas objeções. O que se pretende é a construção de regras de direito consideradas indiscutíveis. A postura contrasta, portanto, com aquela definidora da função dos glosadores. O texto é colocado como instrumento. A letra não é o sentido, não é objeto de todo o trabalho. Essa precisa superar a plumagem das palavras para desvelar aquilo que uma leitura superficial não pode mostrar. O estudo analítico será suplantado por uma leitura sistemática que permitirá a integração, embora isso não signifique, necessariamente, conciliação das partes estudadas do direito romano clássico, do direito romano vulgar, do direito canônico (Salgado, 2010, p. 248-250).

Os comentários da escola foram sendo utilizados como fonte do direito e a consonância entre as apreciações dos juristas era de extrema importância para a práxis, sendo chamada de *communis opinio* quando as interpretações eram aceitas pela maioria, e *comunissima opinio*, quando as posições eram unânimes. Em paralelo, e na mesma perspectiva metodológica, o direito canônico foi sendo desenvolvido como uma fonte de consulta jurídica e doutrinal (Pousada, 2012, p. 113).

Os pós-glosadores (comentadores) influenciaram diretamente duas escolas: a dos Humanistas (*mos gallicus iura docendi*) e a dos Práticos (*mos germanicus iura docendi*).

2.2.1 Pós-Glosadores e Direito Canônico

A transição entre as escolas dos glosadores e pós-glosadores coincide com o aparecimento de papas que mereceram os títulos de grandes legisladores e canonistas: Alexandre III (1159-1181), Gregório VIII (1187), Inocêncio III (1198-1216), Gregório IX (1227-1241), Inocêncio IV (1243-1254), Bonifácio VIII (1295-1303), Clemente V (1305-1314) e João XXII (1316-1334).

Alguns papas foram professores e alunos na Escola de Bolonha e outros importantes centros universitários da Europa, promovendo transposições da dialética para a lei e, por consequência, outorgando caráter normativo aos assuntos discutidos nas universidades (Salinas, 2018, p. 78-79). Os pontífices canonistas impulsionaram a edição de novos decretais, após os esforços empreendidos por Graciano. Mencionam-se as compilações do Papa Alexandre III, em 1150, tendo sido professor de direito canônico em Bolonha; do Papa Leão X, 1513, que cursou direito canônico em Pisa; e do Papa Gregório IX, que estudou direito em Paris e Bolonha.

Para além da ciência canônica, o Decreto de Gregório IX (1234) é uma referência normativa que não se limita aos assuntos eclesiásticos, compreendendo também outros ramos jurídicos (Salinas, 2018, p. 86).

No mesmo espaço e tempo, e com metodologia semelhante, deve-se citar a relevantíssima produção da *Summa Theologica* (“Resumo da Teologia”), composta entre 1265 e 1273 pelo escolástico Santo Tomás de Aquino, produzida temporalmente entre as escolas dos

glosadores e pós-glosadores.

Ainda que se deva concordar que trabalhos semelhantes aos empreendidos por Santo Tomás de Aquino são ofícios valorativos da compilação visando à organização inteligente de matérias, as muitas decretais emitidas pelos papas canonistas, por outro lado, favoreceram uma dispersão legislativa assistemática.

A problemática será atenuada com a confecção do *Corpus Iuris Canonici* no século XVI - regulamentário que pretendeu reunir, em uma única obra, os importantes textos canônicos até então produzidos (Salinas, 2018, p. 86-87).

2.3 Um recorte necessário: o contexto sociopolítico da Idade Moderna

A Idade Moderna se caracterizou pelo declínio do feudalismo e o surgimento do estado nacional, a partir de uma nova ordem socioeconômica fundada no capitalismo comercial. A nobreza ainda detinha razoável influência e a burguesia, não obstante a prosperidade nos negócios, se mantinha distante do prestígio social.

Possuir terras deixou de significar sinônimo de poder, ensejando o enfraquecimento do poder temporal da Igreja Católica. Ademais, a dimensão espiritual sofreu alterações importantes: passou-se de uma sociedade teocêntrica para uma antropocêntrica, com a extenuação dos argumentos de autoridade e a eclosão da necessidade de se arrazoar os conteúdos da fé.

O desenvolvimento da nova arquitetura político-social se iniciou no século XV e perdurou até o fim do séc. XVIII e início do século XIX, qualificando-se, essencialmente, pela concentração do poder nas mãos do rei. No romper do século XVII, o poder monárquico alcançou o ápice: a sua figura se sobrepôs à do próprio estado.

A ruína do Antigo Regime foi influenciada por distintas crises: o movimento de independência dos Estados Unidos (1776), a Revolução Industrial (1760-1850) e a Revolução Francesa (1789-1799).

A Revolução Francesa, em reação aos privilégios feudais, foi liderada pelos burgueses e apoiada por aristocratas e pelo povo. A conflagração da revolução deve ser mencionada como um corte do absolutismo, ensejando a concepção de uma constituição e a afirmação de direitos sociais e liberdades individuais.

O episódio revolucionário francês (gálico) encerra a idade moderna, sendo fundamental para se compreenderem os traços políticos que serão tendência para a idade contemporânea que ele inaugura: v.g., a separação entre os poderes do estado e a preferência pelo modelo republicano (Vicentino, 1997, p. 172, 242 e 262).

2.4 Escola Humanista

A Escola Humanista foi criada na Alemanha pelo nascido italiano Andrea Alciato (1522-1590), o qual iniciou o humanismo jurídico em França, onde floresceu⁷. Tem-se por comum, entretanto, que o seu expoente máximo foi o francês Jacques Cujas (1522-1590).

A Escola Humanista é também referida por escola culta, escola elegante e escola francesa⁸. Seus membros eram eruditos versados em filosofia, em grego e latim (Meira, 1996, p. 215).

Situada nos séculos XVI e XVII, o método dessa escola ficou conhecido como *mos*

⁷ Escola na França presente também com adeptos em Alemanha (Zazius), Espanha (Bispo Covarruvias), Inglaterra (Duck) etc.

⁸ “Com o renascimento dos estudos do Direito Romano em Bolonha, a França sofreu a influência dos glosadores e pós-glosadores” (Meira, 1996, p. 215).

gallicus, uma verdadeira contraposição às operações interpretativas do direito romano obtidas pelas comparações com outros direitos (o canônico e o bárbaro) e, ainda, na repulsa aos argumentos de autoridade produzidos pelos pós-glosadores a título de *comunissima opinio*.

Mais esclarecendo: Os humanistas defendiam que o direito romano deveria ser estudado sem que fosse comparado a direitos não-romanos, nem mesmo às interpretações contemporâneas que se lhe quisessem dar, mas tão-somente baseando-se em uma análise profunda dos documentos históricos da Antiguidade que o contivesse, especialmente o Digesto.

Redizendo. O direito romano deveria ser compreendido associado ao contexto espaço-temporal de sua produção (ou seja, na data em que a norma fora posta à obediência). Por isso, os integrantes da escola costumam ser denominados de humanistas legais, vocábulo “legal”, tomado aqui na concepção adstrita de valorização da lei romana em conformidade com a época de sua edição e vigência.

Os professores Valle (Gabriel - pai e Sofia - filha), em obra de autoria conjunta, salientam que os integrantes da escola humanista, em oposição aos glosadores, não se contentaram em lançar glosas, optando por aprofundar o estudo do direito romano contido no corpo legislativo do Imperador Justiniano I. Aspiravam a detectar o histórico dos textos normativos (se fora produzido no período da realeza, da república ou do império), haja vista a impossibilidade de se descontextualizar a “elaboração das leis e da jurisdição em cada etapa da vida romana” (Valle; Valle, 2012, p. 151)⁹.

Valorizavam, com efeito, o estudo analítico do Direito, mas não pela dialética escolástica, como o fizeram os comentadores (pós-glosadores) porque, ao fazê-lo, conciliavam a fé com o pensamento racional. Os humanistas se opunham à aplicação da “dialética escolástica” por se tratar da dialética cristã que buscava, como que obrigatoriamente, harmonizar a razão com os dogmas da fé católica (Revelação). A existência do argumento de autoridade é repudiada pelos humanistas, pois não admitem que a força autoritária de um argumento se sobreponha às luzes do ‘verdadeiro’ conhecimento (Massaú, 2008, p. 32).

O combate entre as escolas ressalta as dificuldades existentes em justificar e trabalhar com o *mos italicus*, mais do que ressaltar a superioridade do *mos gallicus*. A tentativa humanista estava voltada para deslegitimar o conhecimento fornecido pelas escolas antecedentes e dos participantes do círculo dos envolvidos pela dogmática cristã.

2.4.1 Humanistas e Direito Canônico

É importante frisar que, a partir do século XVI, também cresceu o interesse pela investigação histórica do direito canônico. Essa ocorrência se espelhou em um movimento socioreligioso de retorno às fontes primitivas, provocando um efeito semelhante nos teólogos católicos, que retornaram às investigações das fontes patrísticas e canônicas, para se oporem aos argumentos protestantes (Salinas, 2018, p. 145).

A Bula *Exsurge Domine* (Papa Leão X, de 15/6//1520) é o documento oficial em resposta às teses de Martinho Lutero (Denzinger, 2015, p. 388-392).

O *Corpus Iuris Canonici*, de 1582 (substituído pelo Código de Direito Canônico de 1917), representou uma produção contemporânea às escolas humanista e dos práticos e, como tal, valorizador das fontes normativas canônicas originárias. Sua estrutura continha o Decreto de Graciano (1140) e a coleção das Decretais Papais de Gregório IX (1234), o *Liber Sextus* de Bonifácio VIII (1298), as Clementinas de Clemente V, promulgadas pelo sucessor, Papa João

⁹ “Além disso, os humanistas eram grandes mestres em latim e grego. A língua é uma coisa viva: modifica-se a cada momento, com o andar dos tempos. Na realeza, *quirites* tem significado próprio. Na República, cônsul tem significado próprio. No Principado, a função dos senadores já não é mais a mesma dos tempos idos. Cada palavra foi examinada dentro do significado do contexto histórico” (Valle; Valle, 2012, p. 151).

XXII (1317), os Extravagantes do próprio João XXII e os Extravagantes comuns.

O *Corpus Iuris Canonici* caracterizou-se como um documento não-oficializado pela Santa Sé, mas que alcançou novo *status* com o Concílio de Trento (1545-1563), que dele se serviu como uma espécie de instrumento de trabalho. Este Concílio constituiu a principal fonte do direito canônico nessa etapa (Salinas, 2018, p. 88 e 137).

Para além da confecção dos documentos oficiais da Igreja, percebe-se, nessa época, o desenvolvimento de um fenômeno de espiritualização do direito canônico, vinculado à preocupação humanista com o alcance do conceito superior de justiça que, em sede *ius canonici*, se formulará à vista da irrecusável condição humano-fraterna e divino-filial de cada um dos seres humanos. Nessa toada, todos, absolutamente todos os indivíduos, se integram como elementos do conjunto *genus humanum* e, por isso, não se deveriam tolerar discriminações odiosas.

Comprovando a preocupação humanitária do direito, merece destaque o Breve “*Pastorale officium*”, da autoria do Papa Paulo III, datado de 29 de maio de 1537, dirigido ao Arcebispo de Toledo, motivado pelo “ânimo desumano” dos colonos espanhóis na escravização e espoliação dos bens dos indígenas da América Central, considerando que, embora não conscritos à Igreja, “são homens e por isso capazes de fé e salvação” (Denzinger, 2015, p. 393).

A negação definitiva da possibilidade de desconsiderar indivíduos como estranhos ao gênero humano é que confere universalmente o atributo de pessoa a todo ser humano e, por corolário, o reconhecimento da existência de uma dignidade própria da condição natural de nascer humano.

Nesse sentido, afirma Ghirlanda (2003, p. 21): “todo ordenamento jurídico, para ser assim considerado, baseia-se em uma compreensão preconceitual da necessidade de tutelar a dignidade do homem”. A positivação da cultura, a formalização de institutos jurídicos e o estabelecimento de sanções, se não atrelados à proteção da dignidade da pessoa humana, perdem a sua razão naturalista.

O direito canônico foi muito colaborativo para a visão humanitária que se foi adotando no direito secular. Percebe-se que a base valorativa das normas civis de ordenação da vida social no Ocidente passou a, explicitamente, ter, por pressuposto, a dignidade do ser humano como horizonte finalístico, o que se identifica no teor das seguintes declarações de direitos: “Declaração Inglesa de Direitos de 1689,” “Declaração de Independência dos Estados Unidos da América” de 1776, e, em França, a “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789 e a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” de 1791.

2.5 Escola dos Práticos

O *Digesto*, tão caro à escola antecedente (humanista) - que o valorizava com a necessária interpretação atrelada ao contexto espaço-temporal da gênese das leis - foi desvalidado pelos integrantes da escola sucessora (escola dos práticos), defensores da adaptação do *Digesto* - direito romano produzido no século VI - à prática forense dos séculos XVI e XVII (*usus modernus pandectarum*).

A escola dos práticos era composta por juristas e advogados que tinham prática parecerista e prático-profissional dos procedimentos legais, adquiridas através da experiência nos pretórios. Por buscar aplicar o direito de forma mais pragmática e funcional, adaptando-o às necessidades das comunidades locais, é que se diz que seus integrantes almejavam o *usus modernus pandectarum*:

O *usus modernus pandectarum* afastou-se do *mos italicus* devido a sua concentração

nos direitos territoriais com suas influências alemã e romanista. Dessa forma, os princípios romanos não servem para interpretação, que é efetuada através do próprio direito positivo, sendo o direito comum alterado, por vezes, pelos costumes, ou seja, a predominância do *ius proprium*. Perante essa prática concentrada no direito territorial, a jurisprudência restou por estruturar sua doutrina, retirando dessa vivência o seu material estruturador. As referências teóricas não se remetiam ao clássico, como no *mos gallicus*, mas às conjunturas coetâneas. Destarte, as preocupações práticas (principalmente) e teóricas são utilizadas conjuntamente, possibilitando uma ampliação na observação e aplicação do Direito. A ênfase do Direito focalizou-se num modelo positivo, em vigor, considerou subsidiariamente o direito comum, os preceitos de direito natural e nacional antigo, e provocou inovações relacionadas com o sistema de Direito romano. [...] Além disso, a jurisprudência, devido ao campo alargado pelos direitos romano e territorial, criou uma inovadora doutrina para atender, como se destina a operacionalidade do Direito, às exigências justas humano-sociais. O *mos germanicus* ganhou fama, tornou-se um modelo a ser recepcionado por outros Estados da Europa, inclusive no ensino jurídico (Massaú, 2011, p. 84-85).

A escola dos “práticos” equalizava a importância das fontes jurídicas, aplicando-as conforme a necessidade demandada pela práxis jurídica e de acordo com o entendimento de que o direito romano (*ius commune*) não tinha autoridade intrínseca, mas poderia apoiar-se nele, tal como incorporado no Digesto, validando-o como base interpretativa, mas não sistematicamente fechada, mas sim, aberta à adoção de novos elementos conceituais para a resolução de demandas inéditas, exurgentes (a valorização do *ius proprium*, ou seja, dos direitos localistas por sobre o *ius commune* composto pelos direitos romano e canônico).

Dessa forma, se a lei estatal não estivesse suficiente para a prolação de uma decisão minimamente justa para o caso novel, autorizável que o julgador buscasse com engenhosidade uma interpretação com ou sem atrelamento do Digesto às situações e paradigmas da modernidade, haja vista que as peculiaridades da lide, que no presente se aprecia, não foram consideradas pelo legislador de antanho.

Um dos efeitos da defesa deste posicionamento interpretativo era desrevestir a lei da autoridade estatal de uma espécie de sacralidade intocável, pois o magistrado poderia tocá-la com profundidade (transfixão hermenêutica) promovendo-lhe o sentido a partir da atualização (*subtilitas aplicandi*).

Diga-se mais. Os princípios da justiça e da equidade foram essenciais para os praticistas elaborarem conceitos jurídicos nuperrimos ou aperfeiçoarem os tradicionais, *verbi gratia*, as noções conceituais de pessoa natural e jurídica, coisas e posse, contratos, boa-fé contratual, usura, direito matrimonial, direito sucessório, direito penal. E ainda, noções conceituais de lei, princípios gerais e a construção do sistema tributário¹⁰.

2.5.1 Praticistas e Direito Canônico

A Escola dos Práticos impulsionou o fenômeno já iniciado na escola humanista voltado à espiritualização do Direito. Reafirma-se, assim, que a edição de normas deveria servir irrenunciavelmente ao ideal da justiça. As ideias de Santo Tomás de Aquino (século XIII), foram invocadas para fundamentar parte desses argumentos, e chegava-se à radicalidade de afirmar que, se uma norma orientasse uma manifestação extrema de injustiça, poderia ser desobedecida.

O conceito de equidade, com o mesmo objetivo de respeito à dignidade humana, era operado com o fim de acomodar as leis e o próprio conceito de justiça às ideias cristã- evangélicas de amor e misericórdia (Salinas, 2018, p. 100-101).

¹⁰ Para saber mais sobre a influência do direito canônico nos institutos privados e públicos: Salinas, 2018, p. 101-129.

A título de exemplo, não mais se deveria condescender incondicionalmente, em pleno séculos XVI e XVII, com uma regra de direito romano do Imperador Justiniano (século VI), assim enunciada: *Longi temporis consuetudo vicem servitutis obtinet* - o costume de um longo tempo torna, às vezes, a escravidão coisa constituída (*Codex* 3, 34, 1) (Valle; Valle, 1998, p. 212). Não torna.

Não torna mesmo. No âmbito da Igreja Católica houve seguidas repulsas oficiais a escravidão, desde o século XVI, inclusive com a ocorrida no Brasil, conforme recordadas pelo Papa Francisco na Exortação Apostólica Pós-Sinodal “Querida Amazônia”, de 2 de fevereiro de 2020, rodapé 17:

[...] Este ensinamento foi reiterado pelos Papas Gregório XIV, com a Bula *Cum Sicuti* (28/IV/1591), Urbano VIII, com a Bula *Commissum Nobis* (22/IV/1639), Bento XIV, com a Bula *Immensa Pastorum Principis*, dirigida aos bispos do Brasil (20/XII/1741), Gregório XVI, com o Breve *In Supremo* (3/XII/1839), Leão XIII, na *Epístola aos Bispos do Brasil sobre a escravatura* (5/V/1888), São João Paulo II, na *Mensagem aos indígenas da América* (Santo Domingo 12/X/1992), 2: *Insegnamenti* XV/2 (1992), 341-347 (Francisco, 2019).

A lógica praticista também poderá ser observada na declaração papal acerca do “privilégio paulino”¹¹ adotado na Constituição *Populis ac nationibus*, do Papa Gregório XIII, datada de 25 de janeiro de 1585, reconhecendo a legalidade do casamento sacramental de “infieis” convertidos (Denzinger, 2015, p. 480-481).

A atuação praticista na seara canônica poderá ser observada, inclusive, em relação à proibição linear, pelo Concílio de Trento, dos chamados casamentos clandestinos. Como esses enlaces, em certas regiões da Bélgica, eram costumeiramente celebrados, o Papa Bento XIV, por meio da Declaração *Matrimonia quae in locis*, de 4/11/1741, os reconheceu válidos, em que pese terem inobservado a forma conciliar tridentina (Denzinger, 2015, p. 480, 543 e 546).

Em discurso aos participantes no Encontro da União Internacional dos Juristas Católicos - 24 de novembro de 2000 – o papa São João Paulo II afirmou que a ordem da justiça não é estática, mas dinâmica, precisamente porque também a vida dos indivíduos e das comunidades é dinâmica, diagnóstico, aliás, conclusivo em São Boaventura, no quanto este estimava acerca da sociedade não ser uma *ordo factus* (ordem feita - estática), mas uma *ordo factivus* (ordem eficaz - dinâmica) (João Paulo II, 2000). A dinamicidade social é que exige a correlata dinamicidade do direito que lhe é conferida pela jurisprudência.

2.6 Escola de Direito Natural

A associação da escola de direito natural ao século XVII reflete a concepção jusracionalista (jusnaturalismo racional). Não a teoriza a partir do jusnaturalismo cosmológico, nem do jusnaturalismo teológico. Contou com figuras reconhecidas nos meios filosófico, jurídico e político, como são as de Hugo Grócio, Thomas Hobbes, Gottfried Leibniz e Samuel Pufendorf.

Como se verifica, o jusnaturalismo teve inúmeros desenvolvimentos na antiguidade com os filósofos gregos (destaque a Aristóteles), notadamente com Santo Tomás de Aquino no

¹¹ Quando duas pessoas não batizadas se casam, configura-se entre elas um vínculo natural. Imagine-se, entretanto, que uma das partes deste casal venha a ser convertida, seguindo-se em receber a ministração do sacramento do batismo, e a outra parte consorte persista inconvertida e não batizada. Acrescente-se à hipótese um agravado: que a vida conjugal deste casal alcance estado de insuportabilidade, além das possibilidades de tolerar e se manter. A Igreja Católica reconhece a dissolução/nulidade do vínculo natural, facultando à parte convertida e batizada a possibilidade de contrair matrimônio sacramental com outro par.

medieval, e suas questões são retomadas nas idades moderna e contemporânea.

Para os integrantes da escola jusnaturalista racional, o direito não é uma elaboração construída historicamente, ou seja, não tem uma fundamentação na vida social (a sociedade não é a causa formativa do direito), mas o direito é algo análogo à natureza humana, que é ingênita e imutável. Por decorrência de sua imutabilidade, o direito é uma ideia natural, percebida diretamente pela razão humana e, por isso, um eidético conceitual a-histórico, atemporal e comum do que é o “justo”, ou seja, trata-se de conceito válido para todas as épocas e por todos igualmente percebido, válido para todas as épocas e impositivo para todos os povos.

Os jusnaturalistas racionalistas não repugnavam o direito romano, apenas filtravam, dentre as numerosas normas promulgadas pelas autoridades da república e império aquelas editadas para atender a interesses momentâneos do poder estatal (leis mutáveis), daquelas normas que reproduziam princípios atemporais (leis imutáveis).

Veja-se que, na pesquisa histórica, em Roma, nas classificações do *status libertatis* das pessoas, distinguiram-se os sujeitos de direitos à consideração taxativa binária de que os homens ou eram livres, ou eram os escravos, e que esses últimos eram categorizados como *rerum* (coisas, instrumentos de trabalho) e, como tal, não compunham o conjunto do *jus personarum* (direito das pessoas livres). Porém, quando foi de conveniência, o direito civil romano alterou a classificação para estender a condição escrava àqueles que não se submetessem aos recenseamentos romanos, aos devedores insolventes etc. Em contraponto, desenvolveram o instituto jurídico da alforria (*manumissio*).

Pelo farol jusnaturalista estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos - aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas - todos os seres humanos nascem com o único *status libertatis* possível: livres e iguais em dignidade e direitos, vedada a escravidão em todas as suas formas, porquanto todo homem tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei.

A escola jusnaturalista racionalista, em si, reacende a questão dos pilares naturalistas e positivistas expostos em proposições ditas adversárias: o jusnaturalismo, apregoando que a justiça e/ou o direito são anteriores ao estado: *iussum quia iustum* (ordenado porque justo), enquanto o juspositivismo alvitando que a justiça e/ou o direito são criações humanas, portanto, posteriores ao estado: *iustum quia iussum* (justo porque ordenado).

Brandão assinala que o jusnaturalismo racionalista buscava a harmonização entre o direito natural e o direito positivo e a inter-relação entre as duas ordens: a norma positiva, oriunda do estado e a norma natural, anterior e superior à norma positivada pelos homens (Brandão, 2022, p. 226).

Essas “leis anteriores” às leis dos estados podem ser ilustradas, por exemplos dos séculos XVIII e XIX, como são a já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), e as históricas declarações francesas: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791).

Para concluir, o tópico apoia-se na abalizada autoridade do saudoso civilista Paulo Nader para salientar que o jusnaturalismo racionalista presente na escola do século XVII fora uma das causas para o surgimento da era das codificações (Nader, 2014, p. 206).

2.6.1 Jusnaturalistas e Direito Canônico

De acordo com Santo Tomás de Aquino, na linha de Aristóteles, o ser humano é dotado de uma capacidade ingênita para assimilar o justo natural (sindérese) porque esta lei universal foi participada à sua natureza racional: - *participatio legis aeternae in rationali creatura*.

A gênese da teoria dos direitos naturais é visualizada desde a Grécia Antiga - no conceito de “justo por natureza” de Aristóteles - e o seu florescimento pertence ao contexto espaço-temporal da Idade Média, com a incorporação dos axiomas do direito romano civil (*ius civile*)

e do direito romano para os estrangeiros (*ius gentium*): a) Direito romano civil, abreviadamente *ius civile*, tomado como um conjunto de princípios e regras originados do direito religioso - *ius quiritorium* do período da realeza romana,- e também advindos do direito civil não religioso - *ius civile romanorum* (*civile*, derivando de *civitas*, cidade, cidadão, o direito da cidade de Roma para os cidadãos romanos, e por isso *ius civile* (direito próprio da cidade onde um povo se organiza); b) Direito dos povos ou direito das gentes (e, por isso, *ius gentium*, a saber, normas romanas ao figurino de direitos naturais, cujos conteúdos prescreviam pensamentos de justiça comum a todos os povos, e por isso seriam normas de aplicação extensiva a todos os estrangeiros sob a jurisdição de Roma).

Ademais, o discurso eclesial, favorecido pela sociedade teocêntrica e balizado nas conferências de Santo Tomás de Aquino, adequou-se à existência prévia de direitos naturais (Chagas, 1965, p. 87).

Na perspectiva conciliadora entre o discurso de direito natural e a Igreja, destacam-se os dados jusnaturalistas nos ensinamentos de São João Paulo II. Na obra do jurista Cardeal Zenon Grocholewski, que foi Prefeito do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica (1998-1999), a professora Ilva Myriam Hojos Castaneda (Un. de *La Sabana*), no prólogo da obra, faz destaques nesse sentido.

Myriam Castaneda salienta alguns eventos nos quais o Papa São João Paulo II se manifestou sobre temáticas jurídicas. Um deles foi por oportunidade do Dia Mundial da Paz de 1998, quando afirmou que a justiça é, ao mesmo tempo, “virtude moral e conceito legal”.

Outro dos eventos se refere à audiência concedida aos participantes da União Internacional dos Juristas Católicos, em 24 de dez. 2000, ocasião em que comunicou:

A ideia de justiça que João Paulo II reitera corresponde à grande tradição científica do direito romano, de ‘que a Igreja se valorizou muito no decorrer de sua história porque deixou um desafio perante o qual nenhum jurista, independente da Escola a que pertença, pode permanecer indiferente’. Trata-se da clássica definição de Ulpiano, segundo a qual *Iustitia es constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*. Essa vontade de dar a cada um o seu pressupõe que o direito seja anterior à justiça. Ou, para dizê-lo com outras palavras, que a justiça requer o Direito. Este é, por certo, o sentido etimológico da palavra *iustitiae*: ‘estar no direito’ (Grocholewski, 2002, p. 34).

Myriam Castaneda também invoca o pronunciado discurso do Papa São João Paulo II perante a XXXIV Assembleia Geral das Nações Unidas, evento de 2 de outubro de 1979, e, portanto, antecedente aos dois eventos destacados. Dele se deduz que os bens materiais e espirituais pertencem, por natureza, à pessoa humana.

O pontífice pontua que os valores - material e espiritual - não estão em estratos distintos, mas compõem o mesmo arcabouço axiomático. São bens irrenunciáveis, que sustentam a vida do homem, dão-lhe sentido e satisfazem as suas necessidades. Por isso mesmo, o Papa reitera que, ainda que o homem desejasse renunciar a esses bens, não lhe seria possível, pois referem-se a bens intrínsecos à natureza humana (Grocholewski, 2002, p. 38-39).

Os direitos inalienáveis podem ser concentrados nos macros princípios que formam a Doutrina Social da Igreja (DSI). A concepção de justiça está nitidamente exposta na obra “Compêndio da Doutrina Social da Igreja Católica” (2004), como a enuncia, dentre outros, os parágrafos 197, 201, 202 e 203, sintetizados nos seguintes principais identificadores:

- a) Justiça e formulação clássica: vontade firme e constante de dar a Deus e ao próximo o que lhes é devido;
- b) Justiça e ótica subjetiva: disposição em reconhecer o outro como pessoa;
- c) Justiça e ótica objetiva: conjunto de princípios observáveis nas relações entre pessoas

em âmbito social;

- d) Justiça social: a das questões sociais estruturais, ou seja, macroproblemas exigentes de soluções nas circunscrições do social, do político e do econômico.
- e) Justiça e superação dos critérios da utilidade e do ter: “A plena verdade sobre o homem permite superar a visão contratualista da justiça, que é visão limitada, e abrir também para a justiça o horizonte da solidariedade e do amor [...]” (João Paulo II, 2004).

Destarte, o espírito jusnaturalista presente na compreensão jurídica canônica é visualizável nas palavras de São João Paulo II e nos preceitos da Doutrina Social da Igreja, lastreando-se em princípios fundamentais que são observáveis no Evangelho e na Tradição.

2.7 Novo recorte necessário: A influência do espírito iluminista nas escolas do Século XIX

As escolas que nasceram ou se fortaleceram no século XIX foram assinaladas pela Revolução Francesa, que demarcou o fim da era moderna e o início da idade contemporânea.

O espírito iluminista, que fundamentou a revolução, transmitiu ideologias substanciais, com poder de transformar o *status quo*. O iluminismo obsequiou o desenvolvimento das ciências naturais baseado tão-somente no uso da razão (sem relação com a fé)¹², com a especificidade da investigação experimental como método de inquirição da verdade.

A Revolução Francesa teve por um de seus cabedais a revolução espiritual, na qual vinha imbuída uma crítica massiva, direcionada à obediência aos ensinamentos provenientes da fé e dos valores tradicionais (sobretudo os procedentes da Igreja Católica), e com a primazia para os argumentos de cunho racionalista (Matos, 1997, v. 2, p. 205).

Com a dissolução do Império Napoleônico, a Igreja enfrentou as graves consequências da Revolução Francesa (em meados de 1814): precisou reordenar a estrutura eclesiástica de acordo com as novas fronteiras do Estado, reconfigurar as dioceses e os seminários, restaurar as ordens que foram suprimidas, recompor o patrimônio sacro, em grande parte secularizado e disperso (Fantappiè, 2011, p. 231).

2.8 Escola da Exegese

O século XIX foi absolutamente marcado pelo desenvolvimento e rigorização das disciplinas naturalistas (matemática, física e biologia etc.). Cite-se, ainda, a teorização da origem das espécies por Charles Darwin (Antiseri; Reale, 1991, p. 371).

A escola da exegese - também referida como escola filológica - está situada nesse contexto cientificista que privilegia as leis deterministas e também numa quadra política, na qual a legislatura está concentrada nas mãos do Estado.

A escola é identificada como uma das correntes de pensamento juspositivista. Dito de outra forma, metodologicamente o direito seria um cálculo exato (Léon Gómez, 1998, p. 110 *apud* Brandão, 2022, p. 238).

Por efeito do pensamento positivista aplicado ao direito, sustenta-se que a extração da conclusão da lide seja obtida pela metodologia dedutiva. Ou seja, retira-se uma consequência para o caso interpretado - a sentença - a partir da norma codificada tomada como premissa maior para a formulação do silogismo regular (não-sofístico).

¹² “O Iluminismo teve fácil penetração numa sociedade em que a decadência cultural, religiosa e moral das camadas superiores e do sistema absolutista do governo era notória. A *Aufklärung* oferecia esses elementos (de modo particular à classe dirigente) a sensação de uma ilimitada liberdade de pensamento, com sucesso garantido e, sobretudo, uma possibilidade de criticar os valores tradicionais e as instituições, de que faziam parte mais por convenção do que por convicção” (Matos, 1997, v. 2, p. 173).

É imperioso ressaltar que, nesse período, há outras fontes que coexistem com a norma estatal, como são os costumes e o direito canônico. Todavia, a escola exegetista restringe a interpretação às cercanias da *lex scripta* (codificação estatal) (Brandão, 2022, p. 239).

A escola da exegese surgiu e se tornou notável na França, no século XIX e, no contexto das codificações, tinha a preocupação de oferecer resposta a possíveis lacunas que persistissem depois da organização sistemática das normas jurídicas em códigos.

A proposição mais bem desenvolvida à época, à título de respostas às lacunas, se qualificava pela utilização da *analogia legis* como investida para alcançar a vontade do legislador¹³.

O método da escola concentrava-se, preferidamente, em interpretar a norma através de uma dinâmica progressiva por degraus bem definidos, iniciando-se pelo método gramatical.

Uma escala assim:

a) A norma não se ressent de sentido, então não há lacuna.

Nessa hipótese, solve-se apenas com a aplicação da interpretação gramatical (também intitulada de literal ou filológica) - investiga-se a *verba legis* da norma jurídica (sua literalidade).

b) A norma se ressent de sentido claro, então há lacuna. Requer-se, portanto, que se identifique a extensão, o grau da lacunosidade para se cientificar o que é requerido: ou uma mera “interpretação analógica”, ou uma “integração por analogia”:

- A interpretação analógica ou *intra legem* investiga a *mens legislatoris*, a *mens legis*. Trata-se da identificação da vontade do legislador apoiada nos elementos da própria norma lacunosa;
- A integração analógica busca conferir uma interpretação em face propriamente de ausência de lei. Do ponto de vista prático, integração analógica (que não se confunde com interpretação analógica) é um *modus* de integração da lei que, em face de constatada lacuna, tolera a aplicação de uma norma parecida para a solução do caso despido de norma própria. Melhor dizendo: uma integração sistemática, levando-se em consideração, dentre o conjunto das leis (do ordenamento jurídico), a aplicação de uma norma semelhante.

Veja-se.

Na hipótese da clarividência da norma, *id est*, da adequação literal ao caso concreto, aplica-se a regra *in claris cessat interpretatio*, brocardo que significa “quando a lei é clara, não é necessário interpretá-la”.

Se, e somente se, inviabilizada a interpretação gramatical, os exegetistas aprovavam que se poderia intentar “desvendar a vontade do legislador” (Lima, 2008, p. 116), ou seja, valer-se da interpretação analógica ou da integração analógica.

A Escola da Exegese teve grande influência para além das terras francesas, chegando a países de tradição romano-germânica como o Brasil, por exemplo.

2.8.1 Exegetistas e Direito Canônico

Interessante ressaltar que a metodologia interpretativa por gradus investigativos, defendida pelos exegetistas com a aprovação da interpretação por analogia e a integração analógica, estão explicitamente presentes na versão atual do *Codex Iuri Canonici* (1983).

¹³ Nesse sentido: a Escola da Exegese assenta-se sobre os seguintes fundamentos: 1º) a riqueza da legislação, a partir da promulgação dos códigos, tornando praticamente impossível a existência de lacunas; 2º) na hipótese de lacuna, deve o intérprete se valer dos recursos fornecidos pela analogia; 3º) a interpretação tem como objetivo investigar a vontade do legislador (*voluntas legislatoris*), tendo em vista ser este o autor da lei (Lima, 2008, p. 112).

O legislador canônico classifica a interpretação assim:

- quanto à autoridade do intérprete ou órgão interpretador [a) autêntica geral e autêntica particular: conferida oficialmente pelas autoridades públicas da Igreja¹⁴; b) privada];
- quanto aos efeitos [a) declaratória: texto e contexto avaliados a partir da época da edição da norma, ou seja, dos elementos espaço-temporais, no qual esteve envolvida a pessoa do legislador. Nessa modalidade, a interpretação não é considerada uma espécie de “lei nova”. Trata-se apenas da interpretação *verba legis* da norma jurídica canônica.; b) restritiva e extensiva - consideradas uma espécie de “lei nova” e, por isso, são interpretações exigentes de intérpretes munidos de autoridade pública eclesial. b.1) interpretação restritiva é aquela *intra legens*, ou seja, uma operação cognitiva a partir do que é presumível na interioridade praticável da norma jurídica canônica (ou seja, uma simples movimentação da literalidade da norma para outros casos análogos; b.2) interpretação extensiva é aquela *extra legens* ou seja, interpretação oferecida para caso de constatada ausência de norma de regulação de determinada situação fática (a chamada lacuna normativa)¹⁵, permitindo-se, em face do *non liquet* vedado ao julgador (CPC. Art, 140, LINDB. Art, 4º), que seja promovida a incorporação aspectiva de figura legal componente do ordenamento jurídico (uma aplicação emprestada de norma dotada de características parecidas com a situação esquecida pelo legislador)].

A interpretação extensiva tem sido denominada de sistemática (ou de lógico-sistemática): Investiga a norma jurídica não mais em si, nem em relação à vontade do legislador, mas a sua interpretação em face do seu sentido harmonizado com as demais normas jurídicas componentes do ordenamento jurídico e, por isso, passíveis de, em face de lacuna, permitir a localização de norma integrativa que sane a ausência de lei própria.

O Código de Direito Canônico vigente (Cânon 17) prescreve que se, diante da literalidade das palavras tomados a partir do texto e do contexto, não for possível interpretar a lei canônica para sanar o que permanece duvidoso ou obscuro, e que não se trate de lacuna legal, deve-se recorrer a lugares paralelos interpretativos, *topoi* enumerados na seguinte ordem: identificar a finalidade e as circunstâncias da lei (interpretação teleológica), bem como à mente do legislador (*voluntas legislatoris* - interpretação lógica).

Com a interpretação teleológica, investiga-se a norma jurídica não mais em si, nem em relação às necessidades que justificaram sua edição à época. Visa-se tão somente à aplicação atualizada da *ratio essendi* às necessidades do tempo presente.

Com a interpretação lógica, investiga-se a *mens legislatoris* e/ou a *mens legis* (em si e visando à identificação da vontade do legislador e/ou a vontade da sociedade à época em que posta a vigência).

Afastada a hipótese dos lugares comuns, o Cânon 19, excluindo a matéria penal, de forma suplementar, rediz os gradus das interpretações e acresce outros:

Cân. 19 - Se a respeito de determinada matéria falta uma prescrição expressa da lei, universal ou particular, ou um costume, a causa, a não ser que seja penal, deve ser dirimida levando-se em conta as leis dadas em casos semelhantes, os princípios gerais do direito aplicados com equidade canônica, a jurisprudência e a praxe da Cúria Romana, a opinião comum e constante dos doutores (Igreja Católica; Hortal; João Paulo II, 2017).

¹⁴ Dicastério para os Textos Legislativos: Compete a este Dicastério formular a interpretação autêntica das leis da Igreja, aprovada de forma específica pelo Romano Pontífice.

¹⁵ Não se confunde com a lacuna axiológica, ou seja, na última há norma, mas se considera que a sua aplicação produzirá injustiça.

A rigor do cânon 19, se autoriza que, na ausência de uma lei que responda adequadamente ao caso concreto, deve-se solucionar a questão mediante a observância da seguinte ordem de fontes: costumes, leis para casos semelhantes (integração analógica), princípios gerais do direito, jurisprudência (abrange as decisões reiteradas das cortes judiciais e seções administrativas da Cúria Romana) e, ainda, a *communi constantique sententia doctorum*, identificada na doutrina.

Alguns desses socorros interpretativos merecem pontuações.

- Costumes: são obviamente os costumes *praeter legem* que passaram a ser assumidos como uma complementação do ordenamento jurídico.

O canonista Jesús Hortal, comentando o Cânon 19, diz que “Afastando-se do estabelecido no Código de 1917, este cânon indica, como primeiro meio de suprir as lacunas da lei, o costume. De fato, um velho adágio jurídico afirma que o costume é um intérprete ótimo da lei” (Igreja Católica; Hortal; João Paulo II, 2017, p. 44).

- Os princípios gerais do direito canônico são, dentro do baú das guias preciosas, aqueles preciosíssimos dez vetores eclesiológicos do Vaticano II catalogados no Prefácio do Código Canônico de 1983, por exemplo: a opção pedagógica pela correção fraterna - preferência aos conselhos, quando não haja necessidade de observar o direito estrito; o juízo de equidade - para a cura pastoral das almas, aplique-se a equidade (a caridade, a temperança, a humanidade, a moderação) e não as normas demasiado rígidas. Etc.

De maneira prática, o cânon 1446 §§ 1, 2 e 3 do Código de Direito Canônico privilegia os princípios gerais, ao indicar a mediação para elidir, o quanto possível, a dissensão litigiosa pela composição pacífica. E ainda, no caso da lide versativa de bem privado das partes, indicar a solução por transação ou por arbitragem (opção pelo protagonismo das partes contendoras).

2.9 Escola Histórica

A escola histórica é o móvel que traslada um flagrante giro: a “substituição do elemento textual (sintático) das normas, identificado com a vontade racional do legislador, pelos fundamentos históricos das normas, resultantes do espírito do povo [...]” (Lisboa, 2016, p. 859).

Impõe-se uma comparação das posições da escola histórica com as escolas jusnaturalista racional e humanista para serem identificados, amostralmente, pontos comuns e divergentes:

a) Humanistas e Historicistas

- Os humanistas defendem que o direito romano deverá ser compreendido vinculadamente às fontes documentárias históricas da Antiguidade, em especial ao Digesto.
- Os historicistas defendem que o direito de todos os povos deverá ser compreendido vinculadamente às fontes documentárias históricas próprias (fontes históricas nacionais).

Logo, entre eles há, no particular, convergência parcial quanto ao recuo às fontes históricas, mas divergência quanto ao *locus* das fontes aos quais se deverá retroceder no espaço e no tempo.

b) Humanistas e Historicistas e Jusnaturalistas racionalistas

- Humanistas e Historicistas são de pareceres que o direito compõe o conjunto das coisas que têm existência factual, atingível. E porque tudo aquilo que, por essência, exigir que, em caso de existir, tenha existência no fluxo do tempo mundano, existe como realidade histórica.
- Jusnaturalistas não-racionalistas são de parecer que a existência do direito é a-

histórica, ou seja, tem existência extramundana, determinada desde fora do fluxo do tempo mundano, provinda de uma ordem cosmológica ou divina eternas e imutáveis, cujas leis gozam de validade atemporal, permanente e retilínea para todas as épocas e povos.

- Jusnaturalistas racionalistas são igualmente de parecer que a existência do direito é a-histórica, entretanto a sua origem não estaria fincada na ordem cosmológica ou divina porque ambas são ideias atemporais, separadas do humano, porquanto admitem essa ideia atemporal, mas a concebem enlaçada à natureza humana (a natureza humana é um padrão comum e, por isso, a reta razão é invariável e compreensível por todos. Nesse sentido, também goza de validade atemporal, permanente e retilínea para todas as épocas e povos).

c) Historicistas

- Historicistas são de parecer que o direito de todos os povos, em toda quadra histórica da humanidade que se pesquise, são direitos particulares, cada um deles compostos por valores, normas, usos e costumes próprios. Logo, como variados são os povos, variados são os direitos nacionais. Os historicistas desacreditam da eficácia de direitos universalmente idênticos;
- Historicistas defendem a reformulação da sintética pergunta “O que é o Direito?” para algo mais diretamente analítico: “Os povos elaboram o direito como decorrência dos interesses da sociedade?”;
- Para os historicistas, os interesses da sociedade não deviam derivar da ação de legisladores, mas serem recolhidos da consciência coletiva dos povos (*volksgeist*), haja vista que o povo é anterior e superior ao estado e é do espírito do povo que medra o direito.
- Por consequência, as fontes do direito, para os historicistas brotam de: a) narrativas transmitidas oralmente (tradição oral); b) práticas sociais entranhadas na cultura (usos e costumes); c) precedentes judiciais marcados pelo peso da antiguidade. Esta “mina” recebe a intitulação de direito consuetudinário.

Postas essas considerações comparativas, adianta-se que a escola histórica foi concebida na Alemanha, no século XIX, e tem por expoente principal Savigny. Ele não concordava com a ideia de que a lei estatal (ou seja, as leis escritas e organizadas em códigos pelo estado) fosse a fonte da qual devesse promanar o direito com as soluções para todos os eventuais casos conflituosos da vida em sociedade e que, por isso, os códigos de leis tinham, na verdade, um objetivo político, de substituir a “vontade do povo como autêntico autor das leis” pela “vontade do estado como autor das leis”.

Para entender o posicionamento de Savigny, é preciso admitir que há uma vontade geral como fonte de todos os direitos, vontade geral esta que se consubstancia através da consciência coletiva e, por isso, se difere do direito como vontade particular. A vontade do soberano se configuraria como uma vontade particular. O historicismo se concentrará nos costumes (mutáveis e diversos entre povos). Logo, o direito e os seus respectivos institutos jurídicos seriam uma consequência do entendimento popular (coletivo), ou seja, é a partir dos costumes que se identificam os princípios que devem reger a vida pública.

Em respaldo, corria um provérbio português: “o costume é rei porque faz lei” (Kocher, 2000). A escola histórica, portanto, inverte a vontade particular do rei (a autoridade estatal legisladora) para a vontade do povo (a função legisladora é popular porque é o espírito do povo).

Savigny sustentava que o direito é um organismo vivo, de caráter histórico-temporal e, por isso, se caracterizava como uma construção do sujeito no âmbito social e, como tal, somente se poderia desenvolver no fluxo do tempo. Assim como os fatos históricos não são estáveis, o direito não é fixo e imutável, efetivando-se de acordo com as mudanças promovidas pelo povo. É o “espírito do povo” quem cria o direito, e não o estado.

Para os integrantes da escola histórica, os costumes são os elementos reveladores da vontade geral, identificada a partir da consciência coletiva jurídica. Daí se afirmar que a metodologia da escola histórica se caracteriza pela análise contextual que circunda o dimensionamento dos aspectos legais. A lei está situada em um contexto espaço-temporal, e a observação desses espectros é essencial para a precisa aplicação da norma.

A investigação se arquiteta sob um tríptico expediente: a) comparando o direito à linguagem; b) perquirindo o espírito ou consciência do povo como origem do direito; e c) analisando os costumes como a fonte mais importante do direito (Nader, 2014, p. 163).

Nessa perspectiva, o hegelianismo reconhece que a autoconsciência identitária de um povo (ou seja, a cultura nacional) é a filosofia modal de viver tida como apropriada para determinado tempo. É nessa acepção que a expressão “espírito do povo” (*volksgeist*) foi tomada pelos históricos (Brandão, 2022, p. 245).

O direito é, habitualmente, confundido com a lei, todavia, aquele é mais abrangente que essa. A lei que está vigente em um estado, ainda que obedecidos os ditames formais, pode não exprimir o interesse e os hábitos daquela população. A lei positivada pode possuir validade formal, mas não ter eficácia espontânea no seio da comunidade (Reale, 2002, p. 104).

Foi a escola histórica de Savigny que possibilitou a escola histórico-evolutiva de Anton Friedrich Justus Thibaut. Em 1814, Thibaut escreveu um opúsculo fomentando a criação de um direito civil geral para a Alemanha, a exemplo do que fizera a França dez anos antes (em 1806, com o código civil batizado de “Código Napoleônico”).

Savigny contrapôs os pensamentos de Thibaut, asseverando que seria também do seu interesse a formalização de um direito civil para a Alemanha, que protegesse os cidadãos das usurpações e arbitrariedades do estado, todavia, para que esse intento fosse alcançado, seria necessário o transcurso de um tempo razoável. Para ele, a cientificidade do direito e a afoiteza eram ocorrências que se contradiziam¹⁶.

Thibaut admitia a codificação (a existência de códigos positivadores de leis), mas advertia que as leis codificadas poderiam ser modificadas quando necessário, porque a norma, quando entra em vigor, é admitida com o respaldo da moldura histórica fático-valorativa que moveu o legislador a propô-la em sintonia aos valores cultivados pela sociedade. Entretanto, nenhuma norma poderia ser interpretada como se fosse uma moldura histórica fático-valorativa imutável, isto é, composta por fatos e valores que não sofressem alterações.

Na apreciação evolutiva da escola histórica, a contribuição de Thibaut define que o intérprete não poderia se deixar aprisionar acriticamente a uma moldura histórica imutável, porque toda moldura histórica é fático-valorativa, ou seja, mutável. Logo, se a consciência coletiva jurídica de um povo é o móvel criativo do seu direito, entende-se ser criador de um direito gerundial (a consciência coletiva da geração presente, mas também os costumes que formataram o direito das gerações que se sucedem).

A escola histórica passará por novos processos teórico-fundamentadores com Georg Puchta, Rudolf Ihering e Bernhard Windscheid, dando nascimento à escola pandectista que se lhe sucede.

2.9.1 Historicistas e Direito Canônico

Preambularmente, cumpre salientar uma observação agudíssima constante do Dicionário Crítico de Teologia, colecionada no verbete “Direito” (d.), subscrito por John Witte.

¹⁶ “Quanto à finalidade estamos de acordo: queremos a construção de um direito não duvidoso, que assegure contra as usurpações da arbitrariedade e das injustiças; esse direito tem que ser comum para toda a nação e deve ser realizado com todos os esforços científicos” (Savigny, 1928, p. 161 *apud* Brandão, 2022, p. 243).

O autor desenvolve uma apreciação acerca da influência do Iluminismo e do enquadramento das fontes do direito como uma espécie de pré-plano “às leis e aos direitos naturais”, como são a ótica da escola histórica do direito, o pré-plano dos costumes (espírito do povo):

Pode-se ver a influência das ideias das Luzes em muitas teorias do d. Numerosos autores, de John Locke (1632-1704) a Thomas Paine (1737-1809), postularam um mítico estado de natureza anterior às leis e aos direitos naturais e que os continha. Mitos nacionalistas foram enxertados sobre esse mito original, para unificar e sacralizar as tradições jurídicas nacionais. Assim, na Itália, os juristas apelaram para uma utópica herança romana; na Inglaterra, para antiguidade das constituições e para as raízes anglo-saxônicas; na França, para a lei sálica; na Alemanha, para as antigas liberdades constitucionais. Ninguém acreditou muito nisso tudo, e três filosofias do d. terminaram por impor-se no final do s. XVIII e no s. XIX. O positivismo, com Jeremy Bentham e John Stuart Mill (utilitarismo) sustentava que a fonte última do d. era a vontade do legislador, e sua sanção última, a força pública. Os partidários do d. natural, entre os quais Kant foi o principal, buscavam a fonte última do d. na razão pura e na consciência, e sua sanção última na pressão moral. Os juristas da escola histórica alemã, Friedrich Karl von Savigny (1779-1861) ou Otto von Gierke (1841-1921), pretendiam que a fonte última do d. residisse nos costumes e no caráter do povo, e que a sanção última era a condenação dos crimes pela coletividade (Lacoste, 2004, p. 561-562, grifo nosso).

Assim esclarecido, e adotando-se os elementos teóricos do raciocínio do pré-plano, pode-se afirmar que o direito canônico não é pré-legitimado pelo espírito do povo, uma vez que os costumes precisam de aprovação do legislador para serem validados. Nesse sentido, o cânon 23 prescreve: “Tem força de lei somente o costume introduzido por uma comunidade de fiéis, que tenha sido aprovado pelo legislador, de acordo com os cânones seguintes” (Igreja Católica; Hortal; João Paulo II, 2017, p. 45).

Nessa perspectiva, Lombardía afirma que o cânon 23 reconhece expressamente o papel da comunidade na introdução de costumes, mas condiciona a obrigatoriedade de cumprimento à entronização por posterior legislação.

Com efeito, ainda que admitido como fonte do direito canônico, o costume deve observar alguns requisitos para o alcance de eficácia normativa: deve estar em consonância com o “direito divino” e as normas gerais do direito canônico¹⁷. Trata-se dos costumes *praeter legem*, também de resto acolhidos pelo direito brasileiro. São costumes que não se superpõem à lei como a fonte por excelência do direito.

Esse pré-requisito se justifica pelos riscos interpretativos que advém daquela dúplice modalidade de costumes, os qualificados como costumes contrários à lei (*contra legem*) e os segundo a lei (*secundum legem*):

- Os costumes *contra legem* são inadmissíveis de integração ao ordenamento jurídico, pois o que eles ditam são máximas opostas ao que a lei canônica disciplina e, se forem tolerados, se dinamizam como superposição à lei, esvaziam-na, gerando uma espécie de revogação por se lhes reconhecerem como em grau de superioridade.

Interessante trazer à baila uma aparente concessão a que se alude no cânon 26 do vigente Código de Direito Canônico. De acordo com o cânon 24 § 2, se o costume tiver sido expressamente reprovado pela lei, ele não pode adquirir força de lei. Porém, o cânon 26 ressalva uma hipótese com base cronológica: um costume contrário a uma lei canônica se revestiria de força legal se tivesse sido observado por “trinta anos contínuos e completos” (hipótese dos costumes prescritivos).

¹⁷ A congruência com a disciplina eclesiástica realiza o requisito da racionalidade, requerido não só para os costumes, mas para as leis canônicas em geral. O requisito da racionalidade foi “estabelecido por Gregório IX na famosa decretal *Quum tanto* (X, 1, 4, 11)” (Lombardía, 2008, p. 200-202).

- Os costumes *secundum legem* (costumes observados apenas em algumas comunidades, regiões) são admissíveis meramente para fins adjutórios na interpretação da lei canônica. Por exemplo, a regra do cânon 284 do vigente Código de Direito Canônico, conforme a qual os bispos e presbíteros devem usar um traje eclesiástico conveniente, de acordo com as normas dadas pelas conferências episcopais ou em sintonia com os costumes legítimos do lugar. Estes costumes localistas guardam acordo com a lei canônica (*juxta legem*).

Recorde-se que o canonista Jesús Hortal, comentando o Cânon 19 do vigente Código de Direito Canônico, pontuou que o costume, como fonte do direito, é o primeiro meio de suprir as lacunas da lei. Logo, é fonte supletiva e “o melhor intérprete da lei” (Cânon 27) (Igreja Católica; Hortal; João Paulo II, 2017, p. 47).

2.10 Escola Pandectista

Militaram, na escola pandectista, nomes conhecidos como Georg Friedrich Puchta (discípulo e sucessor de Savigny na Universidade de Humboldt/Berlim), Rudolf von Ihering e Bernhard Windscheid. A fundação da escola é creditada ao jurista Puchta.

A predicação “pandectista” se justifica porque, enquanto os praticistas (escola dos práticos) defendiam a adaptação da principiologia jurídica encerrada no Digesto ao *usus modernus* (*usus modernus pandectarum*), os pandectistas, por sua vez, mesmo considerando que o Digesto era, dentre as legislações romanas, o *corpus* mais bem sistematizado, e corretamente utilizado como fonte científica do direito, emoldurava-o, entretanto, aos recortes da novel “jurisprudência dos conceitos”, nome amplo da teoria que buscava conferir diferente cientificidade (método) ao direito e que abrigou, nesse propósito, as concepções sistemáticas das fontes do direito, como expostas por Puchta, Ihering e Windscheid que, de per si, apontam diferentes olhares metodológicos com vistas a expurgar tudo quanto fosse assistêmico e ametódico, haja vista que o científico não admite assistemias e ametodias.

A Escola Pandectista costuma ser apresentada como “segunda fase da escola histórica”. Por isso, assim como foram apresentadas divergências quanto ao modo de utilização do Digesto entre as escolas dos práticos e dos pandectistas, se faz necessária uma apreciação do discrepante entre os exegetistas e os historicistas, sem perder de mira que ambos se contrapõem ao direito natural e suas justificações cosmológicas, teológicas e racionalistas.

Veja-se. Para a escola da exegese, a ideia de direito está cingida à de material legislado, material normativo gestado, porém, à ordem de um grupo social artificial, organizado politicamente, o estado, tido como legislador. Daí se dizer “direito estatal”, “direito do estado”. Em sentido contrário, a escola historicista defende o “direito popular”, ou seja, o direito legislado pelo povo (povo conquanto grupo social espontâneo). Direito popular como sinônimo para direito recolhido do “espírito do povo”, cuja identidade se revela nos costumes e produz o direito consuetudinário.

Neste sentido é que se destacam os nomes de Puchta, Ihering e Windscheid, juristas associados à segunda fase da escola histórica, reconhecida por escola pandectista ou romanista, sendo-lhes comum a ideia da necessária sistematização como causa da cientificidade do direito: “um saber sistemático é aquele que tem a variedade de seus componentes integrados a um princípio unitário” (Dantas, 2006, p. 483).

As teorias científicas do trio pandectista se desenvolvem a partir do que se concebe como aquele “princípio unitário” que fixa as relações entre os elementos do direito (diria, do direito observado como um conjunto composto por elementos passíveis de organização sistêmica).

Kenny Sontag (2015), estudioso das tendências teórico-jurídicas decorrentes da escola

histórica do direito, em artigo muito bem fundamentado, faz pontuações precisas da dinâmica teórica, como são as seguintes:

- As teses pandectistas se sobrelevaram a partir de meados do século XIX, “representando o prestígio assumido pela teoria original de Savigny”, da qual é legatária.
- Em que pese o prestígio da tese savignyana, (o direito como produto da história), ela sofreu reinterpretações. E as principais releituras foram promovidas por Puchta, Ihering e Windscheid.

Para ilustrar este algo novo, Sontag cita Mathias Reimann indireta e diretamente:

“[...] a substância do Direito Romano já havia sido absorvida, podendo ser utilizada de maneira mais livre e mesmo ser repelida quando exigidas respostas para problemas atuais” – citação indireta.

“O Direito não mais era um produto da história, mas uma criatura da lógica” – citação direta.

- Puchta, Ihering e Windscheid, em face dessa dinâmica, têm teses próprias a respeito do “princípio unitário” que viabiliza a cientificidade do sistema jurídico.

Tomando-se, a título de exemplo, a teoria de um deles, elege-se Puchta, considerado o fundador da escola. Ele concebeu uma “pirâmide conceitual”, uma metodologia apoiada no raciocínio dedutivo utilizado pela lógica formal.

O modelo da “pirâmide conceitual” consiste em “[...] isolar conceitos básicos, purificá-los, e organizá-los logicamente em um sistema autopoietico [...]”, operação dedutiva a partir de três fontes jurídicas distintas, desrevestidas de prevalência de uma sobre as outras, nem mesmo do direito consuetudinário sobre as outras duas fontes. São elas: o direito do costume (*gewohnheitsrecht*), o direito legislado (*promulgirtes recht ou gesetzesrecht*) e o direito da ciência legal dos juristas (*juristenrecht ou professorenrecht*) (Sontag, 2015).

Percebe-se que os historicistas, ao tomar o Digesto como material de rigor científico, de certa forma supunham-no como o ápice de uma pirâmide conceitual.

Puchta engenheira um sistema no qual o jurista “cria” normas resultantes dos conceitos, através de uma metodologia lógico-dedutiva, descendente do geral para o particular. O conceito “supremo”, aquele hierarquicamente superior, é referencial para os demais e, por consequência, harmoniza a pirâmide conceitual: se uma assertiva inferior se adequasse à superior, estaria autorizada por ela e a conteria. Dessa forma, todo o conteúdo jurídico piramidal estaria validado pelo conceito supremo (Sontag, 2015).

Nem seria possível escapar dessa lógica dedutivista formal, pois a operação silogística por ela autorizada vem de conceitos mais genéricos (leia-se teorias ou leis gerais) como premissas maiores e premissas menores mais específicas, perpassadas pelos conceitos superiores (premissas maiores), de tal sorte que, nas conclusões, se encontram obrigatoriamente implícitas as premissas maiores e menores.

Pode-se, portanto, operar o direito como um sistema dogmático interpretativo (imagicamente semelhante à ordem planetária) que parte de conceitos gerais e, por meio de um exercício silogístico, movimenta-se até conceitos específicos. Um exercício através de deduções lógicas, em vista de responder às demandas da práxis jurídica (Gonçalves, 2009).

Como se verifica, Puchta apoiava a adoção de esquemas de subsunção, com a finalidade de regular o direito. Fórmulas conceituais deveriam ser utilizadas nos casos em concreto, o que acabou por inserir a escola pandectista na perspectiva do formalismo, na qual o magistrado decide de acordo com esquemas lógico-abstratos pré-estabelecidos (Brandão, 2022, p. 247-249).

2.10.1 Pandectistas e Direito Canônico

O estabelecimento de normas que pretendam atuar diante de uma universalidade de casos é um arrazoado comum na sociedade pós-positivista. Podem-se citar as leis de caráter internacional que tutelam bens individuais e coletivos com alcance transcontinental.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, *v. g.*, prescreve uma gama de preceitos gerais que devem ser observados por todos os signatários. Seu último artigo, aliás, cuida da inalterabilidade e a universalidade das normas:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos (Organização das Nações Unidas, 1948, Art. 30).

Na esteira dos tratados e declarações internacionais de direitos, a versão atual do *Codex Iuris Canonici* (1983) ratifica a possibilidade de a Igreja Católica elaborar normas gerais com aplicabilidade para o “Povo de Deus” distribuído por todo o orbe católico. O direito canônico dispõe de leis universais, mas faculta às dioceses e paróquias a criação de normas que se refiram a temas específicos e restritivos aos seus territórios (circunscrições), desde, entretanto, que não rompam com o “princípio unitário” que está contido nas leis gerais.

Ora, admitindo-se que a jurisprudência dos conceitos é uma teoria que aplaude a sistematização do direito expresso na lei escrita de maneira a vislumbrar a justificação das normas específicas com base nas normas mais gerais, identifica-se esse método científico nas searas da Igreja Católica, organizada metodologicamente de modo a preferir que o número de leis gerais seja mínimo, mas impossível de ser irrelevado na sua pirâmide conceitual. Essa postura é referida como “princípio da sadia descentralização” e “princípio da subsidiariedade”, ambos bem expressos no decálogo principiológico constante do Prefácio ao Código de Direito Canônico de 1983.

O sistema legístico-canônico vigente está estruturado para manter a unidade legislativa e o direito universal e geral. As denominadas “leis pontifícias” no Código Canônico de 1917, denominadas no Código Canônico de 1983 de “leis eclesiais universais” (CIC, Cân. 8, §1) são faróis axiológicos que perpassam as normas de caráter territorial tratadas de “leis particulares” (CIC, Cân. 8, §2). Reunidas, pode-se denominá-las de “princípio unitário”.

Delineia-se, ademais, que as leis canônicas podem ser categorizadas de acordo com o território e as pessoas. As leis universais são de observância obrigatória em todos os territórios, enquanto as leis particulares são de observância obrigatória limitada a territórios específicos. As leis pessoais gerais são destinadas a todo o Povo de Deus, e as leis especiais são circunscritas a algumas classes de pessoas (Igreja Católica; Hortal; João Paulo II, 2017, nota de rodapé n. 12, escrita por Jesús Hortal).

Isso posto, pode-se dizer que o direito canônico aplaude que se tornem mais ordinárias do que extraordinárias as competências das autoridades superiores e que se remetam às legislações particulares apenas o que for necessário à unidade de disciplina da Igreja Universal.

Essas operações são perfeitamente metódicas e sistemáticas e, com esses predicados, científicas.

Nessa opção legislativa, identifica-se que o direito canônico superou a fase da consolidação, atingindo a fase da codificação desde 1917, mais rigorosamente alcançada com o Código de Direito Canônico de 1983, tratando-se de *codex* que foi adrede desenvolvido para funcionar de forma integrada entre todas as instâncias eclesiais e da Santa Sé com o direito internacional e, de forma cooperativa, com os direitos nacionais.

3 CONCLUSÃO

O renascimento do direito romano ocidental deve ser atribuído ou compatibilizado à criação das escolas jurídicas exsurgentes a partir do século XI. Com os esforços empreendidos pelo Monge Irnério, enquanto professor titular da Universidade de Bolonha, o direito romano se destacou na qualidade de referência para o desenvolvimento dos institutos jurídicos posteriores.

Conforme exposto, o florescimento metodológico entre as oito escolas do “renascimento do direito romano na história do direito ocidental” pode ser assim resumido:

A **Escola dos Glosadores**, entre os séculos XI e XII, se concentrou no ensino de disciplinas como Retórica, Gramática e Dialética, embasando-se no texto do Digesto, sem a intencionalidade de aplicar os aprendizados adquiridos à práxis jurídica.

Sucedeu uma importante viragem metodológica, ainda no contexto temporal dos glosadores, com o monge Graciano. O seu trabalho caracterizou-se por um esforço particular (sem um mandato eclesial) de compilação dos conteúdos canônicos. Contrariamente aos glosadores, Graciano inaugurou uma nova fase de ensino do direito canônico feito por juristas. Antes de Graciano, os canonistas eram legisladores locais (v.g., os bispos) e não contavam com uma ciência jurídica elaborada. Após, despontou a estruturação da ciência jurídica com método próprio.

Os **comentaristas (Escola dos Pós-Glosadores)**, entre os séculos XIII e XIV, inovaram na tentativa de aplicar os estudos do direito romano à práxis forense. Utilizavam-se de conhecimentos como: retórica, lógica, metafísica e dialética, com o fim de compreender e explicar o direito.

A transição temporal entre as duas primeiras escolas emoldurou o aparecimento dos sumos pontífices conhecidos por “papas canonistas”, em razão dos decretos normativos produzidos por eles. Esse período foi responsável por uma grande dispersão jurídica, atenuada pela confecção do *corpus iuris canonici* no séc. XVI.

A **Escola Humanista**, entre os séculos XVI e XVII, teve por método o *mos gallicus*. Preocupou-se em buscar as fontes do direito romano, com o auxílio das disciplinas filológicas, históricas e literárias. Ademais, abandonou-se a concepção do direito romano enquanto revelação divina, obsequiando a mentalidade humanista do direito.

A escola foi responsável pela espiritualização do direito, vinculando os princípios de justiça e equidade às legislaturas e julgamentos. Considerava-se o ser humano de acordo com sua condição fraternal cristã e filiação divina, não bastando que o direito resultasse da vontade da comunidade e, tampouco, de um processo legislativo. O Direito deveria estar de acordo com a vontade divina.

Por conseguinte, a **Escola dos Práticos**, também situada entre os séculos XVI e XVII, compunha-se de juristas e advogados que aplicaram seus conhecimentos práticos à formalização de um método pragmático e funcional para a resolução de demandas jurídicas.

A **Escola de Direito Natural**, situada no século XVII, elevou o direito a um patamar que se bifurca em “leis a-históricas” e “leis históricas”, considerando que há preceitos superiores às leis normatizadas pelo estado, mercê de seu caráter atemporal e vigência permanente e retilínea para todas as eras e povos. As leis anteriores ao Estado aspiravam a proteger direitos fundamentais dos cidadãos, inalienáveis como são a vida e a liberdade. O jusnaturalismo ainda é amplamente debatido na atualidade, amiúde, contraposto ao juspositivismo.

A **Escola da Exegese**, situada no século XIX, é marcada pela rigorização das ciências naturais e pela centralização das fontes do direito na lei. O pluralismo jurídico - personificado no direito natural, na moral, nos juízos de valor, nos princípios da justiça e equidade - foi sendo desmantelado para dar lugar à centralização na lei. Ademais, cresceu o interesse pela busca das

fontes do direito, com a finalidade de compreender a vontade primária do legislador e aplicá-la ao caso concreto. A metodologia da Escola preceituava que, ao não se compreender a norma, a analogia deveria ser utilizada como método interpretativo.

Também no séc. XIX, dessa vez na Alemanha, a **Escola Histórica** pretendeu redimensionar a construção dos preceitos jurídicos. Savigny sustentou que o direito não poderia ser dado previamente como um modelo pré-fabricado, artificial. O direito deveria ser considerado como uma realidade social, extraído da vida em comunidade. O espírito do povo (*volksgeist*) seria a base sobre a qual os legisladores deveriam se apoiar para legislar.

No mesmo contexto temporal, o discípulo de Savigny, Puchta, fundou a **Escola Pandectística**, igualmente positivista, nomeada por “jurisprudência dos conceitos”.

A história dessas oito escolas jurídicas não é linear, já que se constituiu por vias metodológicas distintas. As transformações socioculturais percebidas em cada século foram fundamentais para que determinados critérios científicos fossem preteridos em detrimento de outros. Dessa forma, a relação do direito canônico com as escolas do “renascimento do direito romano na história do direito ocidental” foi contingenciada pelos aspectos históricos, culturais, religiosos e intelectuais de cada época.

É perceptível que, no princípio, o direito romano foi resgatado sem pretensões jurídicas, senão como modelo literário para estudos retóricos e gramaticais. Em seguida, o direito romano foi aplicado à práxis jurídica. Numa terceira fase, outras disciplinas do saber foram incluídas na análise jurídica. Depois, o realce da práxis jurídica foi retomado. Ulteriormente, as leis naturais foram amplamente empregadas. Por fim, a preferência pela lei como o ponto máximo da aplicação do direito foi se fortalecendo e, até os dias de hoje, tem sido o postulado referencial, em que pese ser conceituada como norma jurídica (gênero) de que são espécie as regras e os princípios.

REFERÊNCIAS

ALMA MATER STUDIORUM. **La nostra storia**. Bologna: Università di Bologna, 2024. Disponível em: <https://www.unibo.it/it/ateneo/chi-siamo/la-nostra-storia>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da filosofia**: antiguidade e idade média. São Paulo: Paulus, 1990.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da filosofia**: do romantismo até nossos dias. São Paulo: Paulus, 1991.

ARAÚJO, Ruy Magalhães de. **Fontes do latim vulgar** - conferência intitulada “Comentários ao Appendix Probi, por Serafim da Silva Neto”. Disponível em: http://www.filologia.org.br/vcnlf/anais%20v/civ8_06.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação - artigo em publicação técnica e/ou científica - apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação - referências - elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e

documentação - apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

BRANDÃO, Cláudio. **Lições de história do direito canônico e história do direito em perspectiva**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

CAMPITELLI, Adriana. **Europeenses**: presupposti storici e genesi del diritto comune. Bari: Cacucci, 2014.

CHAGAS, Wilson. O chamado direito natural: em que consiste. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 86-100, 1965. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66499/69109>. Acesso em: 06 ago. 2024.

COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **O sensus fidei na vida da igreja**. Vaticano, 2014. § 22 e 34. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/cti_documents/rc_cti_20140610_sensus-fidei_po.html. Acesso em: 17 ago. 2024.

CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 50, p. 32-77, 1955. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>. Acesso em: 02 jul. 2024.

DANTAS, Marcus. Jurisprudência dos conceitos. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 483.

DENZINGER, Hünermann. **Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral**. Atual. por Johan Konings, com base na 43ª ed. alemã (2010). 3. ed. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2015.

ECO, Umberto. **Idade média**: bárbaros, cristãos e muçulmanos. Portugal: leLivros, 2010.

FANTAPPIÈ, Carlo. **Storia del diritto canonico e delle istituzioni della Chiesa**. Bologna: Il Mulino, 2011.

FRANCISCO, Papa. **Exortação apostólica pós-sinodal Querida Amazonia do santo padre Francisco ao povo de Deus e a todas as pessoas de boa vontade**. Vaticano, 2019.

Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20200202_querida-amazonia.html. Acesso em: 05 set. 2024.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A idade média**: nascimento do ocidente. São Paulo: Brasiliense, 2001.

GHIRLANDA, Gianfranco. **O direito na igreja**: mistério de comunhão. São Paulo: Santuário, 2003.

GLOSAS de Reichenau. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: https://es.wikipedia.org/wiki/Glosas_de_Reichenau. Acesso em: 30 jul. 2024.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. A ciência do direito na concepção de Georg Friedrich Puchta. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/7035/4252>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GROCHOLEWISKI, Zenon. **A filosofia do direito nos ensinamentos de João Paulo II e outros escritos**. Tradução do polonês para o espanhol por Bogdan Piotrowski e tradução do espanhol para o português Côn. Martin Segú Girona. São Paulo: Paulinas, 2002.

IGREJA CATÓLICA; HORTAL, Jesus; JOÃO PAULO II, Papa. **Código de direito canônico**. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Loyola, 2017.

JOÃO PAULO II, Papa. **Compêndio de Doutrina Social da Igreja**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2004. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html. Acesso em: 30 jul. 2024.

JOÃO PAULO II, Papa. **Discurso do Santo Padre João Paulo II aos participantes do encontro promovido pela União Internacional dos Juristas Católicos**. Vaticano, 2000. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/2000/oct-dec/documents/hf_jp-ii_spe_20001124_uijc.html. Acesso em: 02 set. 2024.

KOCHER, Henerik (comp.). **Dicionário de expressões e frases latinas**. 2020. Disponível em: https://hkocher.info/minha_pagina/dicionario/c07.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

LACOSTE, Jean-Yves (dir.). **Dicionário crítico de teologia**. São Paulo: Paulinas, Loyola, 2004.

LIMA, Iara Menezes. Escola da Exegese. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 97, p. 105-122, 2008. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/55/53>. Acesso em: 02 jul. 2024.

LISBOA, Marcelo Jucá. Metodologia jurídica e sua relação com o conceito, a interpretação e a aplicação do direito: uma visão panorâmica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 2, p. 849-909, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0849_0909.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

LOMBARDÍA, Pedro. **Lições de direito canônico**. Tradução Alda da Anunciação Machado. São Paulo: Loyola, 2008.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A Escola humanista: o combate com a Escola dos comentadores. **Razão e Fé**, Pelotas, v. 10, n. 2, p. 31-47, jul./dez. 2008.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. *Usus modernus pandectarum*. **Razão e Fé**, Pelotas, v. 13, n. 1, p. 77-93, jan./jul. 2011. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rrf/article/view/2612/1545>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MATOS, Henrique Cristiano José. **Introdução à história da igreja**. Belo Horizonte: O Lutador, 1997. v. 2.

MEIRA, Sílvio. **Curso de direito romano: história e fontes**. São Paulo: LTr, 1996.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Bruxelas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 ago. 2024.

POPE PIUS IX. **Ineffabilis Deus**: the immaculate conception. Rome, 1854. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/pius09/p9ineff.htm>. Acesso em: 18 ago. 2024.

POUSADA, Estevan Lo Ré. A recepção do Direito Romano nas Universidades: glosadores e comentadores. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 106, p. 109-117, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67940>. Acesso em: 02 jul. 2024.

REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SALGADO, Karine. O direito tardo medieval: entre o *ius commune* e o *ius proprium*. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 243-264, jan./jun. 2010.

SALINAS, Santiago Bueno. **Tratado general de derecho canónico**. Barcelona: Atelier, 2018.

SONTAG, Kenny. Tendências teórico-jurídicas decorrentes da Escola Histórica do Direito: pandectística, germanística e história do direito na ciência do direito positivo alemã do século XIX. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 421-456, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1711>. Acesso em: 01 set. 2024.

VALLE, Gabriel; VALLE, Sofia. **Lições de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VICENTINO, Cláudio. **História geral**. São Paulo: Scipione, 1997.